SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139968 - MT (2025/0507594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARISMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	OTACILIO PERON - MT003684A
		ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O
		ANDRE LUIZ BOMFIM - MT014533O
AGRAVADO	:	ZENILDA NUMINATO FERREIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
		DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO IGP-M NA PANDEMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUTONOMIA PRIVADA E IMPREVISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal demanda reexame de acervo fático-probatório, notadamente do laudo pericial e das circunstâncias concretas avaliadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O exercício de controle jurisdicional de equilíbrio contratual em quadro excepcional não afronta os arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil quando fundado em elementos fáticos e jurídicos idôneos, inclusive com adoção motivada de critério alternativo vinculado à média histórica do IGP-M anterior à pandemia.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível e a manutenção de onerosidade excessiva, circunstâncias extraídas da prova dos autos, não sendo possível substituí-las por premissas abstratas em sede especial (arts. 478 e 479 do Código Civil).

4. Negado provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60679469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d7f89656-6126-4557-8727-8beabc1f12b4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d7f89656-6126-4557-8727-8beabc1f12b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139968 - MT (2025/0507594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARISMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	OTACILIO PERON - MT003684A
		ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O
		ANDRE LUIZ BOMFIM - MT014533O
AGRAVADO	:	ZENILDA NUMINATO FERREIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
		DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO IGP-M NA PANDEMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUTONOMIA PRIVADA E IMPREVISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal demanda reexame de acervo fático-probatório, notadamente do laudo pericial e das circunstâncias concretas avaliadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O exercício de controle jurisdicional de equilíbrio contratual em quadro excepcional não afronta os arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil quando fundado em elementos fáticos e jurídicos idôneos, inclusive com adoção motivada de critério alternativo vinculado à média histórica do IGP-M anterior à pandemia.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível e a manutenção de onerosidade excessiva, circunstâncias extraídas da prova dos autos, não sendo possível substituí-las por premissas abstratas em sede especial (arts. 478 e 479 do Código Civil).

4. Negado provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60370698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: 9206f24b-1683-4477-97c0-28af1bbc4223

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega violação a dispositivos da legislação federal, bem como apresenta outras considerações, conforme a seguir:

(i) Súmula 7/STJ, pois a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice sumular, já que a controvérsia seria exclusivamente jurídica: criação judicial de critério de atualização não previsto em lei ou contrato, limites da intervenção judicial e substituição integral de cláusula de correção, sem necessidade de revolver provas.

(ii) arts. 421, 421-A e 422 do CC, porque teria sido desrespeitada a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a intervenção mínima, ao substituir o IGP-M por uma "média histórica" criada judicialmente, sem previsão legal específica e sem respaldo contratual, implicando alteração da matriz econômica do negócio.

(iii) arts. 478 e 479 do CC, pois a revisão teria sido admitida sem demonstração de onerosidade excessiva e vantagem extrema, e a redução espontânea promovida pela agravante teria atendido à preservação do contrato por ajuste equitativo, sendo indevida a substituição integral do índice pactuado por critério não previsto.

(iv) necessidade de julgamento colegiado, porque a matéria teria relevância geral para o direito contratual contemporâneo, envolvendo limites da revisão judicial, extensão da imprevisão em contratos empresariais e (im)possibilidade de substituição judicial de índices livremente pactuados, o que reclamaria deliberação pelo órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

No mérito, o agravo interno não merece provimento.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, não procede a insurgência. A decisão agravada consignou expressamente que "*A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de onerosidade excessiva ou a suficiência da recomposição voluntária, demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial*" (e-STJ, fl. 632).

Com efeito, o Tribunal de origem, amparado em laudo pericial, concluiu que o desconto promovido pela recorrente não foi suficiente para recompor o equilíbrio contratual afetado pela elevação extraordinária do IGP-M no período pandêmico. Concluiu, ainda, pela persistência da onerosidade excessiva e pela necessidade de intervenção judicial para readequação do índice de correção monetária.

Desse modo, a pretensão da agravante de demonstrar que não houve desequilíbrio contratual, ou que a recomposição voluntária teria sido suficiente, pressupõe inevitavelmente a revisão das conclusões extraídas das provas produzidas nos autos, especialmente da perícia

Documento eletrônico VDA60370698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: 9206f24b-1683-4477-97c0-28af1bbc4223

técnica expressamente valorada pelas instâncias ordinárias. Tal providência é incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Também não merece acolhimento a alegação de violação aos arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil.

A agravante sustenta que a revisão contratual afrontaria a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a boa-fé objetiva. Entretanto, a decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido não promoveu alteração arbitrária da avença, mas exerceu controle jurisdicional de equilíbrio contratual diante de quadro excepcional reconhecido pelas instâncias ordinárias. Conforme expressamente consignado, *"Ademais, indicou os fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram a adoção de critério alternativo de correção, vinculado à média histórica do IGP-M em período anterior à pandemia*" (e-STJ, fl. 629).

O Tribunal estadual registrou que a elevação extraordinária do IGP-M durante a pandemia produziu resultado manifestamente discrepante de sua série histórica, gerando desequilíbrio contratual que não foi integralmente recomposto pela redução promovida pela fornecedora. A partir desse contexto fático específico, reconheceu a incidência dos mecanismos corretivos previstos no ordenamento jurídico.

Pretender concluir que a revisão judicial seria incompatível com os princípios da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos significaria, novamente, rediscutir as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência igualmente vedada nesta instância especial.

Igualmente não procede a alegação de ofensa aos arts. 478 e 479 do Código Civil.

A decisão agravada observou que o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, bem como a permanência da onerosidade excessiva após a redução espontânea promovida pela recorrente, circunstâncias extraídas da prova produzida nos autos.

Nessa linha, foi expressamente consignado que "*a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes*" (e-STJ, fl. 631).

E foi precisamente o que ocorreu na hipótese dos autos. Ao contrário do que sustenta a agravante, o acórdão estadual não estabeleceu presunção abstrata de desequilíbrio contratual em razão da pandemia. Houve exame das circunstâncias concretas da relação jurídica, da evolução específica do índice contratado, da conduta das partes e, sobretudo, das conclusões do laudo pericial produzido no processo.

A argumentação recursal, portanto, parte de premissa incompatível com o que efetivamente decidiu o Tribunal de origem, pois busca transformar questão eminentemente probatória em alegada violação abstrata à legislação federal.

No tocante à alegação de que a redução espontaneamente promovida pela recorrente deveria afastar qualquer intervenção jurisdicional, melhor sorte não assiste à agravante.

Documento eletrônico VDA60370698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: 9206f24b-1683-4477-97c0-28af1bbc4223

A decisão agravada registrou expressamente que "*o acórdão estadual, amparado em prova pericial, concluiu que a redução espontânea promovida pela recorrente não foi suficiente para recompor o equilíbrio contratual, o que legitima a atuação jurisdicional corretiva*" (e-STJ, fl. 631).

O ponto central do acórdão recorrido não foi a inexistência de redução voluntária, fato incontestado pelas partes, mas sim sua insuficiência para neutralizar os efeitos da elevação extraordinária do IGP-M no período analisado.

A tese desenvolvida no agravo interno procura substituir a conclusão das instâncias ordinárias por outra interpretação do mesmo conjunto probatório, conferindo à redução implementada eficácia jurídica diversa daquela reconhecida pelo Tribunal local. Novamente, a pretensão esbarra na impossibilidade de revolvimento do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Por fim, não prospera a alegação de que a matéria deveria ser submetida ao órgão colegiado em razão da complexidade da controvérsia.

A decisão agravada foi proferida nos estritos limites da competência conferida ao relator pelos arts. 932 do CPC e 253 do RISTJ, com base em entendimento consolidado desta Corte acerca da incidência da Súmula 7/STJ e da inviabilidade de rediscussão do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Além disso, o próprio agravo interno assegura o controle colegiado da decisão singular, afastando qualquer alegação de prejuízo processual ou restrição ao contraditório.

Em verdade, a agravante não demonstra erro de interpretação jurídica, ilegalidade ou superação dos fundamentos adotados na decisão recorrida, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rejeitadas.

Diante desse cenário, ausentes argumentos capazes de infirmar a fundamentação da decisão monocrática, impõe-se sua integral manutenção.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: 9206f24b-1683-4477-97c0-28af1bbc4223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.139.968 / MT

Número Registro: 2025/0507594-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011478120228110037

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARISMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : OTACILIO PERON - MT003684A
ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O
ANDRE LUIZ BOMFIM - MT014533O
AGRAVADO : ZENILDA NUMINATO FERREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARISMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : OTACILIO PERON - MT003684A
ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O
ANDRE LUIZ BOMFIM - MT014533O
AGRAVADO : ZENILDA NUMINATO FERREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695O

Documento eletrônico VDA60661292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 39ee5ebf-6434-4fd3-8c74-c4c0e4834764

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 39ee5ebf-6434-4fd3-8c74-c4c0e4834764